



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304768

2017233-05.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2017233-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é paciente VICTOR HUGO TOMÁS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2017233-05.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Franca/3ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Victor Hugo Tomás

Juiz de 1ª Instância: Orlando Brossi Júnior

Voto nº **10.844**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Liminar em habeas corpus em favor de paciente em prisão preventiva pela suposta prática de tráfico de entorpecentes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. III. Razões de Decidir 3. A decisão que decretou a prisão preventiva está bem fundamentada, com indícios suficientes de autoria e materialidade, evidenciando a gravidade do delito. 4. A quantidade de drogas apreendidas demonstra a gravidade concreta do crime e a periculosidade do paciente, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública. IV. Dispositivo 5. Ordem denegada.

Trata-se de liminar em *habeas corpus* impetrada pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor do paciente **VICTOR HUGO TOMAS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da 38ª Circunscrição Judiciária de Franca/SP (Processo nº 1500461-18.2025.8.26.0196).

Alega, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que se encontra em prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Argumenta que o paciente sofreu lesões corporais de violência policial, devendo, assim, ocorrer o relaxamento da prisão em flagrante.

Aduz que não estão presentes os requisitos para decretar

prisão preventiva, sendo suficiente a fixação de medidas cautelares diversas.

Ademais, relata que o paciente é primário.

Pleiteia a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 39/41), vieram as informações (fls. 48/49), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestado pela denegação da ordem (fls. 54/64).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que o paciente está sendo denunciado porque no dia 27/01/2025, os policiais militares patrulhavam pelo bairro Jardim Aeroporto, quando visualizaram o paciente em frente ao imóvel localizado na Rua Pedro Custódio de Souza, 367, Jardim Aeroporto, Franca/SP. O imóvel encontra-se abandonado e é utilizado como “biqueira”, tanto que já foi alvo de diversas operações e prisões por tráfico de drogas. Naquela oportunidade, ao visualizar os policiais militares, o paciente empreendeu fuga e dispensou uma sacola de plástico verde, contudo, foi abordado na sequência. Durante a abordagem, ele ofereceu resistência, sendo necessário o uso de força proporcional para contê-lo e algemá-lo, o que foi possível apenas com a chegada de outras viaturas no local. Ao verificar a sacola dispensada, localizaram 32 porções de maconha, 90 pinos contendo cocaína, 142 porções de crack, além de uma máquina de cartão bancário.

Ainda, foi informado pelo Juízo de origem que a prisão foi convertida em preventiva em 28 de janeiro de 2025, em audiência de custódia.

De fato, a r. decisão de fls. 49/53 dos autos de origem, que decretou a prisão preventiva da paciente está bem fundamentada, há indícios suficientes da autoria e comprovação da materialidade, bem como, evidente a

gravidade do delito.

Como bem observado pela PGJ: “(...) *Provada a materialidade e autoria do tráfico de drogas, possível era a decretação da prisão preventiva. Na audiência de custódia, indicando fundamentos concretos, a Juíza de Direito converteu a prisão em flagrante em preventiva. Com razão. (...) A enorme quantidade de drogas apreendidas bem demonstrou a gravidade concreta do crime e a periculosidade do paciente, afinal, muitos usuários seriam atingidos. E isso era suficiente para decretar a prisão preventiva.*” (fls. 61/62)

E, como já salientado anteriormente: “*A prisão em flagrante está formalmente em ordem, uma vez que foi realizada com base no artigo 302 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer irregularidade a ser declarada, de modo que deixo de relaxar a prisão cautelar do investigado. Reputo, também não ser o caso de concessão de liberdade provisória. Importante registrar que, com a entrada em vigor da Lei 13.964/ 19, pode, o autuado ser beneficiado com o acordo de não persecução penal, cujas condições, estão previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal. Nos casos de tráfico de entorpecente, necessário que já se tenha um vislumbre de que o contexto dos fatos e as condições subjetivas do agente implicarão, muito possivelmente, no reconhecimento do tráfico privilegiado, tipo penal que autoriza a aplicação do ANPP. Para tanto, necessário que o d. Promotor de Justiça, nesta fase de cognição muito sumária, faça a leitura desta possibilidade, quando, então, afigurar-se-á despropositado e incongruente proceder à conversão do flagrante em preventiva. No caso em análise, (...) não haver, neste momento, elementos para oportuna concessão de ANPP ao autuado, em razão do não preenchimento das condições correspondentes, passo à análise da necessidade da prisão cautelar. Em prol da ordem pública, deve-se verificar que o autuado estaria na posse de grande quantidade e variedade de droga, consistente em **32 porções de maconha, 90 de cocaína, 142 pedras de crack, além de uma máquina de cartão de crédito**, sugerindo, ao menos em sede de cognição sumária, que de algum tempo ele vem praticando o comércio espúrio. Dessa maneira, presentes os requisitos do artigo 312, do CPP, recomenda-se a conversão do flagrante em preventiva.*” (fls.

31/35 n.g. nosso).

Questões atinentes ao mérito da ação penal, com aprofundado exame dos fatos, e a análise de matéria controvertida, devem ser apreciadas em sede própria, à luz do contraditório e do devido processo legal, sob pena de supressão de instância.

Assim, o crime de tráfico de drogas é daqueles chamados permanentes, ou seja, a consumação – e, conseqüentemente, a situação de flagrante – se prolonga no tempo, a ponto de aquele que traz consigo entorpecente para entrega a consumo de terceiros, sempre estar praticando o delito, independentemente do efetivo comércio da substância.

Trata-se de crime apenado com pena máxima, em abstrato, superior a quatro anos de reclusão.

Imperioso ressaltar que o delito de tráfico de drogas é considerado grave, hediondo por equiparação, uma vez que indiscutivelmente compromete a paz pública e ameaça sobremaneira a saúde pública.

Não há que falar-se, neste caso, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, visto que inadequadas às circunstâncias do fato praticado.

Ademais, a primariedade não constitui motivos bastantes para a revogação da prisão preventiva, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente - equiparado a hediondo (cf. artigo 2º da Lei nº 8.072/90) - são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado na inicial.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator